

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 635, DE 2019

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 635, de 2019, do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, luta contra o terrorismo; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

A MSC nº 635/2019 foi apresentada no dia 03 de dezembro de 2019 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218810825000>



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em razão da previsão contida no art. 32, inciso XV, alíneas *b* e *c*, do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais das Nações com quem o Brasil mantém parcerias, uma vez que o nosso País possui uma vocação pacífica e democrática. Nesse contexto, o Acordo em análise promove a cooperação no campo internacional com um país amigo.

O Instrumento de cooperação que analisamos foi assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente, quais sejam: a) os laços de amizade que existem entre o Brasil e a Argélia; b) o estabelecimento de uma cooperação duradoura no âmbito da defesa e baseada no respeito mútuo, na confiança e na consideração dos interesses das Partes; c) a manutenção duradoura da segurança ao cooperar nos âmbitos da prevenção das crises e de luta contra a criminalidade em todas as suas formas, sobretudo na luta contra o terrorismo e o crime organizado.

O Acordo possui, ao todo, quinze artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivo; Âmbito e Formas de Cooperação; Princípios Orientadores; Competências; Comissão Mista; Estatuto de Pessoal; Jurisdição; Responsabilidade Civil; Resolução de Controvérsias; Responsabilidades Financeiras; Falecimento de representantes; Segurança da Informação Classificada; Respeito a compromissos assumidos por outros acordos; Emendas; Entrada em Vigor e Denúncia.

O art. 1º introduz o objetivo do Acordo, que é agir conjuntamente para promover, favorecer e desenvolver a cooperação no âmbito da defesa, em conformidade com as suas legislações domésticas e compromissos internacionais.



No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar:

- a) a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;
- b) a cooperação em matéria de luta contra o terrorismo;
- c) a promoção do desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;
- d) escalas de navios de guerra e de aviões nos portos e aeroportos dos dois países;
- e) o compartilhamento de experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa;
- f) a aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como o apoio para as peças de reposição e as provisões necessárias para o seu uso, manutenção e reparo; e
- g) a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

O art. 3º estabelece os princípios orientadores, sendo que, na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito do Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

O art. 4º estabelece que a implementação da cooperação prevista no Acordo deverá levar em consideração a competência dos Ministros da Defesa das Partes.

O art. 5º trata do estabelecimento de uma Comissão Mista que será responsável por implementar as disposições do Acordo.

O art. 6º dispõe sobre a responsabilidade dos representantes das Partes respeitarem as normas da Parte Anfitriã.

O art. 7º trata das normas de jurisdição determinando que:



- a) As autoridades da Parte Anfitriã terão o direito de exercer a jurisdição nacional durante a visita do pessoal da Parte de Origem;
- b) Na hipótese de infração que ameace a segurança ou os bens do país de origem, a regra geral de jurisdição será invertida;
- c) Poderá haver a renúncia ao direito da Parte de Origem, se comunicada por notificação diplomática.

O art. 8º trata da responsabilidade civil, determinando que *“cada Parte renunciará a qualquer ação ou pedido de reparo junto à outra Parte, assim como junto a pessoal, no que tange aos danos causados ao seu pessoal ou a seus bens, que resultem de atividades ligadas à realização do Acordo, exceto em caso de erro grave ou intencional”*.

O art. 9º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

O décimo artigo trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O décimo primeiro artigo trata de providências relacionadas ao falecimento de representantes das partes.

O décimo segundo artigo trata da segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O décimo terceiro artigo dispõe que o Acordo não afeta os compromissos das Partes assumidos em outros acordos internacionais concluídos por uma e/ou outra das Partes.



O décimo quarto artigo trata sobre o emendamento, que poderá ocorrer a qualquer momento, por via diplomática, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda notificação.

O décimo quinto artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia recepção da segunda notificação. Deverá também ser informado, por escrito e por via diplomática, que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, sendo prorrogado por mais 1 (um) ano, até que uma das Partes denuncie o Acordo.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018, cumpre os requisitos advindos dos princípios que regem as relações entre o Brasil e países amigos e é de interesse da defesa nacional.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**
(Mensagem nº 635, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218810825000>

